

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. Covatti Filho)

Susta o Art. 13 da Resolução nº 400,
de 13 de dezembro de 2016, da Agência
Nacional de Aviação Civil – ANAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Art.13 da Resolução
nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil –
ANAC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo em questão tem por finalidade sustar os efeitos do Art.13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC –, que “*dispõe sobre Condições Gerais de Transporte Aéreo*”.

Senão, veja-se:

“[...] A Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal (MPF) decidiu, durante sessão extraordinária realizada ontem (13), que o órgão deve entrar com ação judicial para questionar a legalidade e a constitucionalidade das novas regras para o transporte aéreo aprovadas pela Anac. Para o MPF, a cobrança pela bagagem

representa um retrocesso legal, viola o direito do consumidor e não garante os supostos benefícios anunciados, como a redução das tarifas das passagens.

A ação judicial será proposta pelo procurador-chefe do MPF em São Paulo e coordenador do Grupo de Trabalho Transporte, vinculado à Câmara de Coordenação e Revisão, procurador da República Thiago Nobre.

O presidente do conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, também não descarta uma eventual judicialização da pauta, caso a Anac não reveja sua posição. Parecer elaborado pela Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB, aponta situações em que a resolução fere o Código de Defesa do Consumidor (CDC) [...]”.

Ainda nesse sentido, sobre a desnecessidade do regramento da ANAC, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que “não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Assim, é inconcebível que o dispositivo da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, surtam efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante todas as considerações expostas, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO